

- VINÍCIO KALID ANTÔNIO
- ALESSANDRA C. DE A. FONSECA MARCATO
- ALEXANDRE RAMOS AJAD
- ANA GARRIPELA TEIXEIRA CORDOVA
- ANA PAULA NUNES MARCATO
- CARLA CHAGAS CHAVES
- CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE FARIA
- CLAUDIA PIRES DUARTE
- FERNANDA CAMPOLINA VELOSO
- FLÁVIA SOARES DE CASTRO VEADO
- GUILHERME CARLOS FREITAS BRAVO
- HENRIQUE AL. RODRIGUES DE AZEVEDO
- JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE
- JOÃO PAULO KALIL
- JULIANA CAMPOS ROCHA
- KARIM DE VASCONCELOS AMARAL
- LAURIE MADUREIRA DUARTE
- TERCIO TÚLIO NUNES MARCATO
- LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
- LILIAN DUARTE BICALHO
- LUIZ GUSTAVO S. PEREIRA SILVA
- MARIA LUCIA RIBEIRO CARNEIRO FELTRE
- MARIA DA CONCEIÇÃO CADAR LOPES
- MARIA GORETH TORRES NEIVA
- NARA SOBREIRA
- NELSON DAMASCENO
- NELSON LUIZ DUARTE CARCERONI
- PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA
- PATRÍCIA MARA NUNES DE SOUZA
- PEDRO MERGH VILLAS
- SHEILA GOMES FERREIRA
- THALIA GULERRA MOURÃO ANNONI
- VIVIANE ARAÚJO DE AGUIAR



ADVOCACIA EMPRESARIAL

ESTRADA S/N

Ilmo(a). Sr(a). Diretor-Geral do IEF – Instituto Estadual de Florestas – Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

SIGED



00083175 1501 2019

Autuado: Walter Santana Arantes
CPF: 312.152.036-91

Ofício nº 14/2019 – ASINF/IEF/SISEMA
Processo nº: 12000000126/16
Auto de Infração nº 48.444/2013

WALTER SANTANA ARANTES, já devidamente qualificado no Processo Administrativo acima, bem, respeitosamente, apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

Tendo em vista o deferimento parcial dos pedidos iniciais, pelos fatos e fundamentos a seguir:

O Relatório Técnico às fls. 293 do Processo Administrativo, que fundamenta a r. decisão recorrida, inicia suas conclusões afirmando ter o Recorrente confessado expressamente a atividade

ilícita de corte, divergindo somente quanto à dimensão da área.

Entretanto, de uma simples análise do Processo Administrativo em questão, possível perceber que em sua defesa, trouxe o Recorrente informações, todas elas devidamente comprovadas, de que a área em questão não é passível de desmatamento bem como de proteção especial dos indivíduos ali remanescentes, em razão de desmatamento ocorrido anteriormente à compra da Fazenda pelo Recorrente.

Conforme consta da peça de Defesa, a região na qual se localiza a Fazenda integra o denominado **Projeto Jaíba**, o qual possui como objetivo a reestruturação e revitalização dos processos de produção local, promovendo o desenvolvimento do mercado no Norte do Estado de Minas Gerais.

O referido projeto, que atualmente é uma parceria entre o Governo Federal e o Governo de Minas, busca implantar na região uma agricultura moderna, capaz de gerar riquezas e prosperidade para a região.

Uma das fases do Projeto Jaíba visa beneficiar as áreas empresariais. Como isso, nos últimos anos na região vem sendo implantados uma série de programas de benefícios, para que empresários e produtores se interessem em produzir no Norte do Estado.

Pois bem, o fato é que para que fossem atraídos para a região investidores e produtores interessados a investir ali seu capital, o Projeto Jaíba contou com a oferta de concessões de licença ambiental para o desmatamento da região e início da produção.

Assim, a partir do final dos anos 80 foram concedidas diversas licenças de desmate na região, o que inclui a área a que se referem as autuações, que fora adquirida pelo Recorrente em 2013. Isso porque o Projeto Jaíba possui autorização permanente para desmatamento na região para o aumento das áreas produtivas e desenvolvimento da região por meio de novos produtores. Para o assentamento de colonos, inclusive, em grande parte dos casos, antes do assentamento havia o desmatamento e preparo do solo para a agricultura.

Nesse sentido, os proprietários anteriores das terras do Recorrente já haviam realizado o desmate de parte da área adquirida, de modo que quando da celebração do Contrato de Compra e Venda com o Recorrente a Fazenda Lagoa Encantada já não se caracterizava mais como região de Floresta Primária, já lá existindo uma situação antropizada de desmate.

Importante frisar que o desmatamento da região na qual se localiza o imóvel do Recorrente (área das autuações) ocorreu de forma regular, com as devidas autorizações ambientais.

Comprovando tal fato, o Recorrente anexou à sua Defesa depoimentos de vizinhos da região, licenças de desmatamento, cópia dos registros que podem ser encontrados nos Livros de Registros do IEF da cidade de Jaíba – gerados no escritório do IEF de Manga – MG, reportagens. Provas que não podem ter sua existência simplesmente ignorada pelo órgão autuante, ora Recorrido.

Dessa maneira, não subsistem dúvidas de que quando a Fazenda Lagoa Encantada fora adquirida pelo Recorrente esta já se encontrava em situação antropizada de desmate realizado pelo proprietário anterior, isso é, a situação de desmatamento ali já se encontrava consolidada, com a formação de pastos para a criação do gado.

Tais constatações foram realizadas, inclusive, de maneira técnica, apresentando o Recorrente no Processo Administrativo, Parecer Técnico resultante de vistoria e avaliação das áreas autuadas, o qual traz em seu bojo a informação técnica de que no ano de 1997 ocorreu um processo de desmate na Fazenda, totalmente autorizado, de área de 450,00 hectares que abrange o local das autuações, para a finalidade de exploração da atividade pecuária.

De acordo com a avaliação técnica, constatado que no local a exploração da pecuária é realizada por meio de pastejo extensivo, com os animais em “mangas”, de modo que há alternância do uso das “mangas” para descanso do solo em período denominado “pousio”. Após o pousio, período no qual a vegetação se recupera, é realizada a limpeza da pastagem para a remoção da vegetação nativa que teve seu crescimento ali iniciado, eis que esta compete

com as gramíneas, inviabilizando o pastejo.

Tais procedimentos são inclusive previstos na legislação ambiental, não podendo a limpeza de pasto após o período de pousio ser caracterizada como desmatamento ou supressão de vegetação nativa, tudo conforme demonstrado de forma cristalina na peça de Defesa do Recorrente.

De acordo, ainda, com as informações técnicas decorrentes da minuciosa vistoria, a alteração do uso do solo, caracterizando-o como área de pastagem, já era situação consolidada antes da compra da Fazenda pelo Recorrido e, ainda, que tais atividades de pousio e limpeza de pasto não são passíveis de licenciamento.

Explicitou o Laudo Técnico também que **do ponto de vista ambiental** se tratam de áreas já antropizadas de vegetação secundária regenerada com baixa importância ambiental, conforme inclusive foi constatado de análise de vulnerabilidade ambiental das áreas em comento que ocorreu por meio do sistema Zoneamento Econômico Ecológico de Minas Gerais (ZEE-MG), que levantou informações sobre a vulnerabilidade e riscos em função dos parâmetros disponibilizados por zoneamento.

Ainda sobre a classificação da vegetação existente no local, as informações técnicas dão conta de que a constatação de que se trata de **floresta semi-decidual** está equivocada, tratando-se a cobertura florística do local de Floresta Mata Seca, que engloba parte das fitofisionomias do Cerrado, conforme esclarecido também na peça de defesa.

Nesse sentido, não somente **o Recorrente não confessou a prática de infrações ambientais**, como estas não possuem a mínima razão de ser, eis que a área das autuações não é passível nem de desmatamento nem de proteção especial à indivíduos, tudo em razão de situação anterior de desmatamento que caracteriza a área, hoje, como antropizada.

Por essa razão, deve a decisão recorrida ser reformada para que o Auto de Infração seja anulado, por partir de pressuposto errôneo.

Ad argumentandum, em respeito ao princípio da eventualidade, ainda que se considere a possibilidade de manutenção do auto de infração, suas implicações devem se adequar aos fatos.

Quanto à tipificação do código 301, apontado nas autuações fora minuciosa e tecnicamente contestado, tendo sido constatado, por meio de apuração *in loco* que houve alteração (que na verdade, como visto, não se caracteriza como desmatamento e sim como limpeza e manutenção de pasto) em somente 6.000 metros quadrados, longe de chegar aos apontados 38 hectares do Auto de Infração.

Em razão do desmatamento realizado de forma autorizada pelo proprietário anterior, conforme relatado, e da manutenção pelo Recorrente das áreas antropizadas que foram caracterizadas como áreas de pasto, a vegetação no local se apresenta em fase inicial de regeneração, também denominada na região como “mata capoeira”, que possui baixo rendimento lenhoso, conforme constatado no Laudo Técnico apresentado pelo Recorrente em sua Defesa.

A prova técnica também demonstrou, assim como demonstrado ao longo de toda a Defesa e corroborado pela legislação vigente, que não há que se falar em Zona de Amortização ou Corredor Ecológico no local, uma vez que não existe para o Parque em questão (Parque Estadual da Mata Seca) o seu respectivo Plano de Manejo.

Além da inexistência de Plano de Manejo do Parque, conforme determina a lei, o Recorrente não recebeu qualquer notificação, por qualquer meio que seja, que contivesse as definições das supostas zonas de amortecimento ou corredores ecológicos.

Como se vê, a prova técnica apresentada na defesa, além de ter sido realizada por meio de cuidadosa análise *in loco*, com a utilização de metodologia e equipamentos adequados, traz um robusto embasamento legal.

Entretanto, a r. decisão deste Processo Administrativo, sob a alegação de que teria o Recorrente "*confessado expressamente a atividade ilícita de corte*", afirma que quanto à extensão do suposto desmatamento não existe a possibilidade de rever sua quantificação, uma vez que há documentos técnicos que fundamentam o número apontado na autuação.

Aduz que as afirmações do agente autuante possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão de fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente e que, portanto, o ônus de provar o contrário seria do autuado e não do órgão ambiental e que a prova apresentada pelo Recorrente seria "*uma mera confrontação de informações*".

Fora decidido, então, com base nessa afirmação, pela manutenção da penalidade aplicada.

Pois bem, neste ponto há uma série de questões a serem levadas em consideração.

Primeiramente, conforme anteriormente exposto, o Recorrente em momento algum assumiu o cometimento de qualquer infração ambiental, muito pelo contrário, deixou muito claro, fundamentado e comprovado que inexistente a possibilidade de desmatamento na região ante a inexistência de vegetação primária, como, pelo mesmo motivo, inexistente a proteção especial aos indivíduos supostamente abatidos.

Para além dessa questão, o Recorrente apresentou prova robusta, tanto legal quanto documental e técnica, de que ainda que se considerasse a existência de proteção especial aos indivíduos supostamente abatidos, impossível que se chegasse à quantificação apontada na autuação, conforme anteriormente tratado.

Ora, não pode este órgão ambiental, no Processo Administrativo, ignorar todas as provas apresentadas em Defesa ao simplório argumento de que "*as afirmações do agente autuante possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico*".

A própria decisão recorrida traz a afirmação de que tal presunção de veracidade é apenas relativa, admitindo prova em contrário.

Ignorar as provas produzidas pelo Recorrente, não dando a elas

qualquer valoração, portanto, é o mesmo que afirmar que a presunção de veracidade dos atos administrativos seria absoluta, o que não se pode admitir.

O que o Recorrente trouxe em sua defesa não se trata de “*mera confrontação de informações*”, conforme afirma o Recorrido. E sim, uma narrativa fática muito clara e conclusiva, corroborada não somente pela verdade real, como por vasto embasamento legal e contundente comprovação documental e técnica.

Data vênia, a r. decisão recorrida sim parece ter sido produzida de maneira padronizada, genérica e sem levar em conta as especificidades do desenvolvimento processual em questão. Fosse o contrário, não deixaria de valorar a robusta apresentação de provas feita pelo Recorrente, em flagrante cerceamento de defesa e vilipêndio da ampla defesa e do contraditório.

A verdade é que não houve qualquer valoração da vasta produção de provas realizada pelo Recorrente, tudo sob a simples alegação de que os atos administrativos possuem presunção de legalidade e veracidade. Acontece que a apresentação de Laudo Técnico detalhado e muito bem embasado por parte do Recorrente, por si só, já desconstitui a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, agindo o Recorrente no seu direito de questioná-lo.

E nem se alegue que se trata de laudo produzido unilateralmente por profissional contratado pelo Recorrente. Ora, que maneira teria o Recorrente, então de produzir prova técnica senão pela contratação de profissional sério e competente da área em questão? Ademais, o Laudo Técnico fora produzido sob Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, se comprometendo o profissional que o realizou em reproduzir em seu laudo as reais constatações técnicas obtidas em campo, sob pena de responsabilização pessoal.

A mera negativa de avaliação das provas trazidas pelo Recorrente, que não foram em momento algum refutadas em suas constatações e sim simplesmente ignoradas sob o argumento de que as alegações de agente administrativo valem mais, não é condução adequada do Processo Administrativo e representa grave afronta aos direitos constitucionais do Recorrente.

Além de ter tecnicamente desconstituído as informações trazidas pelos autos de fiscalização e, por consequência, seus respectivos autos de infração, existem vícios técnicos e formais que maculam os autos em sua origem.

Primeiramente, conforme apresentado na peça de Defesa, o Auto de Fiscalização fora lavrado por pessoa incompetente para tanto. Fato esse que sequer fora tratado na r. decisão recorrida, ressalta-se, mesmo tendo sido tratado pelo Recorrente em sua Defesa.

Conforme se denota da leitura dos Laudos de Fiscalização anexados à inicial da presente Ação Civil Pública, eles foram produzidos por **José Luiz Vieira, MASP 1020756-1**, o qual se identifica como Gerente Geral da Unidade de Conservação.

Entretanto, em consulta ao Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais (documento da consulta em anexo) constatou-se que José Luiz Vieira ocupa no IEF (Instituto Estadual de Florestas) o cargo de **Auxiliar Ambiental**. A Lei nº 15.461/2005, por sua vez, que institui as carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo, dispõe sobre o cargo ocupado por José Luiz Vieira, conforme se demonstra a seguir.

Art. 1º - Ficam instituídas, na forma desta Lei, as seguintes carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo:

I - Gestor Ambiental;

II - Analista Ambiental;

III - Técnico Ambiental;

IV - Auxiliar Ambiental

(grifo nosso).

Art. 3º - Os cargos das carreiras instituídas por esta Lei são lotados nos quadros de pessoal dos seguintes órgão e entidades do Poder Executivo:

I - na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, os cargos das carreiras de Gestor Ambiental, Técnico Ambiental e Auxiliar Ambiental;

II - no Instituto Estadual de Florestas - IEF, no Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM e na

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, os cargos das carreiras de Analista Ambiental, Técnico Ambiental e Auxiliar Ambiental (grifo nosso).

O Anexo II da Lei em esboço traz as atribuições gerais dos cargos das carreiras dos grupos de atividades de meio ambiente e desenvolvimento sustentável. No que diz respeito aos cargos lotados no IEF, assim dispõe a Lei:

II.1 - SEMAD, IEF, IGAM E FEAM

II.1.1 - Auxiliar Ambiental: desenvolvimento das atividades técnicas e logísticas, de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo dos órgãos e das entidades em que são lotados os cargos das carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em especial:

a) prestação de suporte e apoio técnico especializado às atividades dos Gestores, Analistas e Técnicos Ambientais;

b) execução de processos voltados para as áreas de conservação, pesquisa, proteção, defesa ambiental e dos recursos hídricos.

II.1.2 - Técnico Ambiental: desempenho das atividades técnicas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo dos órgãos e das entidades em que são lotados os cargos das carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em especial:

a) prestação de suporte e apoio técnico especializado às atividades do Gestor e do Analista Ambiental, bem como a execução de atividades de fiscalização, sob a coordenação do Analista Ambiental;

b) execução de atividades de coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas voltadas para as atividades finalísticas;

c) orientação e controle de processos voltados

para as áreas de conservação, pesquisa, proteção e defesa ambiental e dos recursos hídricos.

II.2 - IEF, IGAM E FEAM

II.2.1 - Analista Ambiental: desenvolvimento das atividades técnicas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo dos órgãos e das entidades em que são lotados os cargos das carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em especial as que se relacionem com:

- a) regulação, controle, fiscalização, licenciamento, perícia e auditoria ambiental;*
- b) monitoramento ambiental;*
- c) gestão, proteção e controle da qualidade ambiental;*
- d) ordenamento dos recursos naturais;*
- e) conservação dos ecossistemas, da flora e da fauna, incluindo a administração das unidades de conservação;*
- f) manejo florestal e silvicultura;*
- g) estímulo e difusão de tecnologia, informação e educação ambientais (grifo nosso).*

Como se vê, o cargo no qual é lotado o Sr. José Luiz Vieira, qual seja, **Auxiliar Ambiental**, não é dotado de competência ou legitimidade funcional para realização de conclusões técnicas e confecção de Laudos de Fiscalização.

O **Auxiliar Ambiental** desenvolve atividade de suporte e apoio as atividades dos Gestores, Analistas e Técnicos Ambientais, jamais podendo usurpar de suas competências.

Como se vê, de uma análise da competência funcional e, ainda, técnica, do Sr. José Luiz Vieira, restam claras tanto sua incapacidade técnica quanto sua incompetência funcional para a realização de Laudos de Fiscalização.

A realização de um Laudo de Fiscalização exige, além da capacidade funcional para tal (o que José Luiz Vieira claramente

não possui), conhecimentos técnicos para que sejam realizadas medições da área, para que sejam identificados os danos ocasionados pela infração, as conseqüências ambientais desses danos, para que sejam catalogadas as espécies atingidas, etc.

Ora Excelência, é clarividente que as atividades apontadas logo acima não podem ser realizadas por pessoa leiga, pois por óbvio exige competência técnica tal que somente profissional técnica e devidamente habilitado possui.

Os atos administrativos devem ser revestidos das mínimas legalidades para que tenham a eficácia pretendida, isto é, devem estar presentes todos os requisitos do ato administrativo, sem os quais o ato não se aperfeiçoa. Nesse sentido, jurisprudência dos Egrégios Tribunais brasileiros:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. ATO PRATICADO POR AGENTE INCOMPETENTE. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À FORMAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA.

1. Ausentes um dos requisitos do ato administrativo (competência, objeto, forma, motivo e finalidade), o ato não se aperfeiçoa, não tendo condições de eficácia para produzir efeitos válidos.

2. Competência, segundo leciona o mestre Hely Lopes Meirelles, é "o poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas funções".

3. Não sendo o agente competente, o ato não pode subsistir, e, por conseguinte, não é capaz de produzir efeitos.

4. Remessa necessária conhecida, para manter intacta a r. sentença de primeiro grau.

(Remessa Necessária nº 35000121869/TJES, Rel. Desembargador ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, julgado em 17/10/2006, DJe 16/11/2006) (grifo nosso).

EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO -INFRAÇÃO AMBIENTAL - MULTA - AUTORIDADE INCOMPETENTE PARA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - LEI FEDERAL N. 9.605/1998 - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO ATO DE DESIGNAÇÃO - NULIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SEGUNDO RECURSO PROVIDO.

- A validade do ato administrativo está condicionada à higidez dos elementos que o compõem - competência e/ou sujeito, forma, motivo, objeto e finalidade.
- A FEAM, como órgão integrante do SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei Federal n. 6.938/1981 (art. 6º), submete-se ao regramento estabelecido no parágrafo único, do art. 70, da Lei Federal nº 9.605/1998, motivo pelo qual, para fins de aferição da competência funcional do agente atuador da infração, é imprescindível expressa e prévia designação do referido servidor.
- Inexistindo em relação ao agente atuador da infração questionada a designação específica, mediante portaria, para o exercício das funções correlatas à fiscalização ambiental, eis que se pautou a embargada na competência funcional do referido servidor público, com base na dicção contida nos artigos 14 a 16, do Decreto Estadual n. 39.424/1998, configura-se a nulidade do Auto de Infração que deu ensejo à CDA executada.
- Procedência do pedido. Reforma da sentença. Segundo recurso provido. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0223.11.015936-3/001, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/09/2015, publicação da súmula em 06/10/2015) (grifo nosso).

Resta clara, portanto, a **ilegalidade** e, por via de consequência, a **nulidade** dos Autos de Infração que embasam a presente Ação, tendo em vistas que estes, por sua vez, possuem como embasamento Laudos de Fiscalização confeccionados por profissional sem qualquer habilidade funcional ou técnica para

tanto.

Não podem, assim, prosseguir os Processos Administrativos, eis que eivados de vício formal, razão pela qual devem ser extintos diante da clara ausência de interesse de agir, eis que as infrações apontadas nunca existiram, bem como impossibilidade jurídica do pedido eis que decorrente de informações prestadas de maneira oficial por sujeito incapaz e incompetente para tal.

E, ainda, de se levar em conta que restou claro que existem vícios graves nas constatações trazidas pelos Autos de Fiscalização e de Infração, tudo levando a crer que não houve uma fiscalização *in loco* cuidadosa e comprometida com a narrativa da real situação do local.

Ora, a título de exemplo, os Autos de Infração nº 486.44 e nº 036.791, que tratam de diferentes infrações em diferentes coordenadas, se embasa nas mesmas fotografias, sob a afirmativa de serem fotografias do local autuado.

Percebe-se, portanto, que ao menos em um dos dois, senão nos dois, falta o compromisso com a verdade, o que faz cair por terra a presunção de veracidade que lhes fora conferida.

Por tais razões, tendo o ato administrativo sido questionado em suas conclusões, com a demonstração e a clara e robusta comprovação de que as autuações não condizem com a realidade da área fiscalizada, deve a decisão recorrida ser reformada para que o Auto de Infração seja anulado.

DA VALORAÇÃO DA MULTA APLICADA

Ad Argumentandum, caso não se decida pela anulação do Auto de Infração por completo, há de ser revista a valoração das multas aplicadas, para que estas se adequem às determinações legais.

Código 301

Conforme visto, na consideração da existência de dano ambiental previsto no Código 301, deve ser considerada a real área afetada.

Há de se considerar, portanto, a área de 6.000 (seis mil) metros quadrados para a aplicação da multa.

Código da infração	301
Especificação Descrição-da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	<p>I_ Explorar;</p> <p>II_ desmatar, destocar, suprimir, extrair;</p> <p>III_ danificar;</p> <p>IV_ provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns.</p> <p>a) Formação florestal: R\$ 450,00 a R\$ 1.350,00 por hectare ou fração;</p> <p>b) Formação campestre: R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por hectare ou fração;</p> <p>c) Acrescido do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais.</p>
Outras Cominações	<p>– Suspensão ou embargo das atividades;:-</p> <p>– Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais, se estiverem no local ou acréscimo do valor estimativo quando o produto tiver sido retirado;:-</p> <p>– Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade;:-</p> <p>– Reparação ambiental;:-</p> <p>– Reposição florestal proporcional ao dano.</p>
Observações	<p>Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal: a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado.</p> <p>a) Campo cerrado: 25 m st/ha;</p>

	b) Cerrado Sensus Stricto: 46 m st/ha;
	c) Cerradão: 100m st/ha;
	d) Floresta estacional decidual: 70m st/ha;
	e) Floresta estacional semidecidual: 125m st/ha;
	f) Floresta ombrófila: 200 m st/ha;
	Valor para base de cálculo monetário: R\$ 20,00 por st de lenha.

De acordo com a valoração apresentada da r. decisão recorrida, fora aplicada multa no valor de R\$621,17 (seiscentos e vinte e um reais e dezessete centavos) por hectare.

Nesse sentido, a conta correta seria:

6.000 m²

R\$ 621,17 por hectare

TOTAL: R\$372,70 (trezentos e setenta e dois reais e setenta centavos).

Quanto às Agravantes aplicadas, constantes do artigo 68, II, alíneas “a” e “d”, do Decreto nº 44.844/2008, há de se considerar as seguintes disposições.

Prevê a alínea “d” o aumento da multa em 30% (trinta por cento) em caso de *danos sobre Unidade de Conservação*.

Entretanto, conforme narrado anteriormente e aduzido em Defesa, a prova técnica também demonstrou, assim como demonstrado ao longo de toda a Defesa e corroborado pela legislação vigente, que não há que se falar em Zona de Amortização ou Corredor Ecológico no local, uma vez que não existe para o Parque em questão (Parque Estadual da Mata Seca) o seu respectivo Plano de Manejo.

Além da inexistência de Plano de Manejo do Parque, conforme determina a lei, o Recorrente não recebeu qualquer notificação, por qualquer meio que seja, que contivesse as definições das supostas zonas de amortecimento ou corredores ecológicos.

Nesse contexto, não há que se falar na aplicação de tal agravante à

multa aplicada.

O cálculo da multa, portanto, deve ser aplicado em seu valor inicial, sem a incidência de agravantes, tendo em vista a existência de apenas uma agravante, que será compensada com a atenuante devidamente reconhecida.

Sendo, assim, temos:

TOTAL GLOBAL: R\$372,70 (trezentos e setenta e dois reais e setenta centavos).

Código 312

Conforme se denota da tabela do referido código, a multa deve ser aplicada por unidade de indivíduo protegido abatido. Veja-se:

Código da infração	312
Descrição da infração	Realizar o corte de árvores nativas constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por unidade
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	De R\$500,00 a R\$1.500,00 por árvore.
Outras cominações	- Suspensão da atividade - Apreensão e perda da essência florestal - Apreensão dos aparelhos e equipamentos utilizados no corte. - Reposição florestal na proporção de 10 (dez) unidades para cada árvore cortada. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos será acrescido à multa o valor de R\$20,00 por árvore.
Observações	

Entretanto, no Auto de Fiscalização, talvez por ter sido realizado pro profissional incompetente para tal, fora apontado o corte em metros cúbicos.

Não há base, portanto, para o cálculo da multa a ser aplicada.

O Laudo de Fiscalização trouxe informação de que seria considerado "o número médio de 6 árvores por cada metro

cúbico”.

Tal absurdo, entretanto, não pode prosperar. Trata-se de um dispositivo de proteção de árvores nativas constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais. A proteção aqui, portanto, é dada a cada árvores, de maneira individual, daí a quantificação da multa por indivíduo abatido.

Não pode, portanto, haver, aqui, suposição de quantos indivíduos foram abatidos tomando como base de cálculo uma área supostamente desmatada. Para o desmatamento e seu cálculo por área existe tipificação específica.

Inexiste, portanto, a possibilidade de aplicação da presente multa, por ausência de parâmetros para tal.

Nesse sentido, deve ser considerados os seguintes valores:

Código 301: R\$ R\$372,70 (trezentos e setenta e dois reais e setenta centavos).

Código 366: R\$2.070,63 (dois mil e setenta reais e sessenta e três centavos).

TOTAL GLOBAL: R\$2.443,33 (dois mil quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos).

DOS PEDIDOS

Tendo em vista a ausência de motivação, vez que os relatos fáticos não condizem com a realidade, gerando incidência em tipificações não condizentes com a realidade, ferindo os princípios da legalidade, da motivação, além do fato de ter sido o Auto de Fiscalização lavrado por pessoa incompetente, requer seja a decisão recorrida reformada, para que o Auto de Infração seja anulado;

Na eventualidade de não ser anulada a r. decisão recorrida, deve a multa aplicada não ultrapassar o valor de **R\$2.443,33 (dois mil quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos).**, tendo em vista a demonstração de alteração de apenas 6.000m² da área, bem como a impossibilidade de aplicação do código 312 por ausência de quantificação de indivíduos supostamente abatidos, bem como a impossibilidade de aplicação de agravantes.

Por fim, requer a alteração do endereço do Recorrente nos autos, para que todas as intimações sejam recebidas no endereço abaixo, sob pena de nulidade.

Rua Branca de Souza Couto nº 41

Bairro Dona Clara

CEP 31.260-160

Telefones: 031-2127.3444 - Fax: 031-2127.0732

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Belo Horizonte, 11 de Março de 2019.

Tércio Túlio Nunes Marcato
OAB/MG 63.564